



**ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

ACÓRDÃO Nº: 28 /2007  
PROCESSO Nº : 2003/7160/000452  
REEXAME NECESSÁRIO: 1345  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: COM. DE PEÇAS P/VEICULOS REAL LTDA.  
INSC ESTADUAL: 29.053.623-5

**EMENTA:** ICMS. Exigência tributária com base nas notas fiscais de vendas à consumidor. Empresa portadora de ECF. Imposto já recolhido. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância julgar improcedente o auto de infração 2003/001614 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 327,25 (trezentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), referente à omissão de saída de mercadorias, pelo não registro no livro próprio das notas fiscais série D-1, nº 2495 e 2493, relativo ao período de 01.02.2001 à 281.02.2001, conforme cópias das notas fiscais.

O contribuinte apresenta impugnação, onde argumenta que as notas fiscais série D-1, nºs 2451 a 2500, trata-se de notas fiscais emitidas ao consumidor final, exigidas pelos consumidores, sendo substituídas pelo ECF, inclusa na NFR ao consumidor nº 2493 r 2495 do referido auto de infração. Requer a consideração de sua impugnação.

O Autor do procedimento, após os argumentos da impugnação, manifesta pelo arquivamento do feito.



**ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Sentença foi lavrada, diz que o processo não registra vícios ou nulidades, que a impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, observando-se o procedimento estabelecido pela legislação tributária estadual. A demanda decorre da omissão de saídas de mercadorias tributadas, referente ao não registro no livro próprio das notas fiscais série D-1, nº 2495 e 2493, relativo ao período de 01.02.2001 à 28.02.2001. O autuante, concorda que não houve omissão de saídas, pois o contribuinte é usuário de ECF e emitiu as referidas notas fiscais por solicitação do consumidor final, em substituição ao cupom fiscal, sendo lançadas no mapa resumo de caixa. E, face a isso, entende que a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública não deve prevalecer neste Contencioso, pois ficou provada a inexistência do ilícito fiscal descrito na inicial. Conclui, julgando improcedente o auto de infração.

Entendo que o procedimento foi efetuado com falhas, pois embasou seu procedimento nas notas fiscais série D-1, nº 2495 e 2493, que já tinha sido tributadas através do mapa resumo de caixa, pois o Contribuinte é portador de Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Portanto, não foi feliz a ação fiscal procedida e não deve prevalecer neste caso.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, e no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância julgar improcedente o auto de infração 2003/001614 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
aos     dias do mês de                     de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário